



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COMARCA DE MOSSORÓ

3ª Vara Criminal

Alameda das Carinaeiras, 355 - Presidente Costa e Silva - Mossoró/RN, 59.625-410 - (84) 3673-9891

PROCESSO Nº 0803488-32.2025.8.20.5106 - INQUÉRITO POLICIAL (279)

PARTE ATIVA: 38ª Delegacia de Polícia Civil Mossoró/RN

PARTE PASSIVA: AIZA RAIANY RODRIGUES e outros

DECISÃO

I - Breve RELATÓRIO:

O Ministério Público denunciou Francisca Iara Renata Fernandes em razão da suposta prática do crime previsto no art. 138, combinado com o art. 141, inciso II, abos do Código Penal.

Narra a denúncia que "No dia 27 de setembro de 2024, por volta das 20h30, Francisca Iara Renata Fernandes, enquanto acompanhava uma ocorrência na Delegacia de Plantão de Mossoró, no bairro Alto de São Manoel, em Mossoró/RN, acusou os policiais Moésio dos Santos Soares, Marcelo Pereira Soares e Janilson Aurino de terem subtraído a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de uma ação de apreensão de drogas realizada no mesmo dia, no município de Assú-RN".

Acompanha a inicial acusatória o Inquérito Policial nº 21.938/2024.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II. a - CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA:

Conforme a narrativa da acusação, em linhas gerais, o que aconteceu foi o seguinte: uma equipe da Polícia Militar efetuou a prisão em flagrante de três indivíduos pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, os suspeitos foram conduzidos à Delegacia de Plantão de Mossoró/RN, juntamente com o material apreendido; Durante a apresentação dos flagranteados e a catalogação dos objetos apreendidos na referida delegacia, **a denunciada** Francisca Iara Renata Fernandes, **atuando como**

advogada que acompanhava o caso, **QUESTIONOU o valor de R\$ 1.645,00 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais) apresentado** pelos policiais. **Inicialmente, indagou se aquele montante correspondia à totalidade** da quantia apreendida. **Em seguida, afirmou que Aiza Raiany Rodrigues, irmã de Guilherme, teria relatado que os policiais haviam retirado R\$ 500,00 (quinhentos reais) de sua bolsa.**

Em interrogatório policial, Aiza Raiane, irmã de Guilherme, um dos indivíduos autuados em flagrante durante a operação realizada em Assu-RN, informou que, durante a ação policial, foi realizada uma busca no quarto de Guilherme, onde se encontrava sua bolsa, a qual é semelhante à de seu irmão. **Relatou que os policiais deixaram todos os pertences revirados. Segundo Aiza, ela havia deixado a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no referido compartimento de sua mochila, contudo, após a saída dos policiais, o suposto valor em dinheiro não se encontrava mais no local.** Esclareceu que **não acusou ninguém pelo desaparecimento**, tampouco compareceu à Delegacia de Plantão de Mossoró, **tendo apenas solicitado à advogada Iara que verificasse se o referido valor constava entre os bens apreendidos pelos policiais militares.**

Ou seja, pelo próprio relato da acusação, o suposto desaparecimento dos valores da bolsa da Sra. Aiza foi, sim, por esta comunicado a Sra. Francisca Iara (advogada). Mais do que isso, a Sra. Aiza SOLICITOU à advogada Iara que verificasse se o referido valor constava entre os bens apreendidos pelos policiais militares. Com efeito, a Sra. Francisca Iara, na condição de advogada, assim procedeu, tendo respondido à sua cliente "Eles disseram aqui que só levaram o valor da bolsa preta. Que não pegou outro valor. Relatei que você deu por falta (SIC) de R\$ 500,00. E que sua bolsa tinha sido revirada" (id 143584083).

II. b - DA MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA:

Com a devida deferência ao entendimento do Órgão Ministerial, este juízo não vê na conduta, conforme narrada pela própria denúncia, a tipicidade necessária à instauração de processo criminal.

O que se verifica, à luz dos elementos constantes dos autos e da narrativa descrita na peça acusatória, é a ocorrência do **regular exercício das prerrogativas funcionais** inerentes à atuação profissional da advocacia, nos exatos termos do art. 133 da Constituição Federal, que consagra a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, bem como da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), especialmente em seus arts. 6º e 7º.

Com efeito, da análise da conduta atribuída à advogada regularmente constituída pela senhora Aiza, verifica-se que esta limitou-se a agir dentro dos limites de sua função profissional, externando, perante os agentes públicos envolvidos, uma preocupação legítima de sua constituinte quanto ao destino de numerário supostamente apreendido na ocasião da diligência policial.

Segundo relato constante na denúncia e confirmado pelos documentos juntados, a referida cliente, ora representada pela advogada investigada, noticiou a ausência de determinada quantia em espécie que alegava estar em sua posse no momento da abordagem, solicitando à patrona que buscasse esclarecimentos acerca do paradeiro do referido valor. Tal conduta — de buscar informações junto aos policiais responsáveis pela diligência — insere-se no âmbito do exercício regular do direito de defesa, exercido pela advogada dentro das balizas éticas e legais da profissão.

Não há, nos autos, qualquer elemento probatório que indique o extrapolamento de tais limites ou a prática de ato ilícito, tampouco se vislumbra dolo específico voltado à prática de infração penal. Ao contrário, a atuação da profissional mostra-se compatível com os deveres inerentes à representação técnica, pautada na proteção dos interesses legítimos de sua constituinte e na busca pela preservação de direitos fundamentais eventualmente violados no curso da persecução penal.

Releva destacar que o Estatuto da Advocacia assegura aos advogados a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos do art. 2º, §3º, do referido diploma legal, o qual dispõe que "o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Portanto, o simples encaminhamento de questionamentos às autoridades competentes, mesmo que

em tom crítico ou de insatisfação, não se reveste de ilicitude penal, sendo manifestação inerente à atuação técnica no interesse de seus assistidos

A atividade policial, como qualquer exercente de munus público, está sujeita à constante vigilância da sociedade civil e das instituições essenciais à justiça, dentre as quais, a advocacia, nos exatos termos do art. 133 da Constituição Federal. Se determinada pessoa, alvo de diligência de busca e apreensão, sentiu a suspeita de que poderia ter havido subtração de valores por parte dos agentes públicos envolvidos, essa preocupação é legítima, razoável e não apenas pode ser manifestada como deve ser recebida, conhecida e respondida, seja ela veiculada pessoalmente, mas tanto mais quando levada por advogada constituída. Essa resposta ao particular não é menos do que decorrente do próprio princípio republicano, elencado no art. 1º da Constituição Federal, que se manifesta, entre outros aspectos, no dever de prestar contas, na prerrogativa de que seja exercida sindicância e na possibilidade de responsabilização do Estado e de seus agentes.

Então, tendo havido provocação da cliente, a advogada, aqui denunciada, não fez mais do que exercer suas prerrogativas legais, ao levar até o conhecimento da autoridade policial a preocupação de sua cliente.

Se houve excesso de linguagem por parte da causídica, não é possível, contudo, inferir isso dos termos da denúncia, pois, como relatei acima, a inicial acusatória narra apenas que a denunciada **QUESTIONOU o valor de R\$ 1.645,00 (mil seiscientos e quarenta e cinco reais) apresentado** pelos policiais. Se atendo aos termos da exordial do Parquet (que é o que deve ocorrer no juízo de recebimento da acusação), a conclusão a qual chega o juízo é no sentido de que existe a tentativa de equiparar o QUESTIONAMENTO (repto: este é o verbo que consta na denúncia) da atividade policial, praticada por advogada, ao crime de calúnia, afinal, esta é a única conduta expressamente narrada.

Ainda que se considere, por argumentação subsidiária, a análise dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial — o que, registre-se, ultrapassa os limites estritos da cognição sumária permitida nesta etapa processual, em especial quando se trata de exame de admissibilidade da denúncia —, verifica-se que as declarações atribuídas à advogada denunciada não evidenciam, de forma inequívoca, a configuração típica de crime contra a honra, notadamente aquele previsto no art. 138 do Código Penal (Calúnia), tampouco os tipos, difamação, injúria ou desacato, em sua forma simples ou qualificada.

A atuação no foro criminal, por sua própria natureza, é marcada por contextos de tensão e ânimos exaltados, em virtude das severas consequências jurídicas e pessoais que a persecução penal acarreta. Nesse ambiente, é natural que os envolvidos, notadamente os advogados, ajam com firmeza, veemência e, por vezes, com linguagem incisiva, sobretudo quando atuam na salvaguarda de direitos fundamentais de seus constituintes. Tal assertividade não pode ser confundida, sem mais, com conduta penalmente relevante.

É forçoso reconhecer que a própria atividade policial, embora essencial ao Estado Democrático de Direito, também não se reveste, ordinariamente, de candura ou neutralidade emocional absoluta, haja vista a realidade de constante enfrentamento de situações de risco, violência e imprevisibilidade. Assim como se compreende certo grau de dureza no agir policial — ressalvadas, evidentemente, situações de abuso —, deve-se, com a mesma razoabilidade, admitir que o exercício da advocacia, em especial na seara criminal, demande posturas firmes e reações contundentes, inclusive diante de possíveis ilegalidades.

A pretensão de punir expressões mais duras ou falas eventualmente desabonadoras proferidas no calor da atividade forense — sem que se comprove o ânimo específico de ofender ou menoscar o agente público — conduz a uma inaceitável criminalização do exercício profissional da advocacia. Seria o mesmo que exigir da advogada ou do advogado comportamento absolutamente contido, quase neutro, sob pena de incorrer em ilícito penal, o que representaria indevida limitação ao livre exercício da função essencial à Justiça, em afronta direta aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 133 da Constituição Federal.

Ademais, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), ao dispor sobre as prerrogativas da classe, assegura a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 2º, §3º). Tal garantia não constitui privilégio, mas sim instrumento de efetivação do direito de defesa e da atuação técnica livre e desassombrada em nome do princípio da paridade de armas.

No caso concreto, a imputação penaliza aquilo que não passa de manifestação de inconformismo com a ausência de esclarecimentos sobre valor supostamente não apreendido, externada por meio de questionamentos ou mesmo insinuações da parte da advogada. Faltam, portanto, os elementos mínimos de tipicidade subjetiva e material que justifiquem a persecução penal. Criminalizar essa atuação significa, com as devidas vênias, inverter a lógica do sistema garantista: pune-se não um ato ofensivo, mas a quebra de um “script” de subserviência esperada por parte de quem, na verdade, atua em posição de resistência institucional e constitucionalmente assegurada.

O exame cuidadoso dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial revela não apenas a fragilidade probatória em torno da suposta prática delitiva imputada à denunciada, como também evidencia a presença de **padrões narrativos repetidos e marcadamente influenciados por estereótipos de gênero**, muitas vezes reproduzidos de maneira inconsciente, mas ainda assim relevantes sob o ponto de vista da análise crítica do discurso e da devida proteção aos direitos fundamentais da pessoa investigada.

Constata-se, de forma reiterada, a menção de que a advogada denunciada “precisava ficar calma” ou que se encontrava “muito exaltada” durante os acontecimentos investigados. Tais expressões, embora aparentemente neutras, **reproduzem um imaginário social estruturalmente marcado por padrões sexistas**, os quais, ao longo da história, **associaram a manifestação firme ou enérgica de mulheres à histeria, descontrole ou desequilíbrio emocional**, o que não raro se desdobra em deslegitimação de suas falas e ações, especialmente em ambientes institucionalmente marcados por forte presença masculina e por hierarquias rígidas, como os da persecução penal.

Essa lógica interpretativa reforça aquilo que a doutrina feminista e os estudos críticos do direito vêm denunciando há décadas: **a aplicação seletiva do juízo de censura em relação a comportamentos que, quando praticados por homens, são vistos como assertivos, e, quando manifestados por mulheres, são considerados desproporcionais ou inadequados**. A imposição implícita de um “lugar de fala e de postura” à advogada, enquanto mulher e profissional, encontra-se no cerne de práticas sociais discriminatórias que o ordenamento jurídico constitucional, notadamente à luz do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, repudia expressamente.

A atuação das mulheres na advocacia, sobretudo na área criminal, **ainda sofre o peso de estigmas silenciosos**, que tendem a questionar sua autoridade, a minimizar sua assertividade ou a interpretar sua firmeza como descontrole ou histeria — fenômeno fartamente documentado pela sociologia jurídica feminista e pelos estudos críticos do direito.

Reconhecer a legitimidade da atuação da advogada ora denunciada — em contexto de defesa técnica e sob a égide das prerrogativas da Lei nº 8.906/94 — não é apenas uma exigência da legalidade penal estrita, mas um imperativo ético e constitucional de promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça. Criminalizar manifestações firmes ou inquietações legítimas de uma advogada, apenas porque não se ajustam a padrões comportamentais tradicionalmente impostos às mulheres, é perpetuar a seletividade simbólica da resposta penal e silenciar, por vias tortas, o direito de defesa.

O Poder Judiciário, enquanto guardião da Constituição, deve se mostrar atento a essas dinâmicas de exclusão e reafirmar o compromisso com a construção de um ambiente institucional mais igualitário, plural e comprometido com os direitos fundamentais.

Ora, a exaltação ou firmeza de uma advogada no exercício de sua função não constitui, por si só, conduta ilícita — muito menos típica sob a ótica penal. Ao contrário, tais atitudes podem até ser compreendidas como inerentes ao ofício de defesa técnica, especialmente quando exercido em contextos de tensão e possível violação de direitos. Exigir da advogada serenidade absoluta, linguagem suavizada e tom complacente como condição para que sua atuação seja considerada legítima significa submeter sua

atuação profissional a um estereótipo comportamental incompatível com o livre exercício da advocacia, assegurado constitucionalmente pelo art. 133 da Constituição da República.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), ao assegurar a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 2º, §3º), visa justamente proteger a liberdade de atuação da advocacia contra interpretações enviesadas e, por vezes, estigmatizantes, que transformam o exercício combativo da defesa em objeto de persecução penal.

A criminalização da postura da profissional ora denunciada, tal como delineada nos autos, **não encontra amparo jurídico válido**, revelando-se incompatível com os princípios constitucionais da legalidade estrita, do devido processo legal substancial e da igualdade de gênero. O comportamento narrado — ainda que enérgico ou questionador — não extrapola os limites da legalidade, tampouco evidencia a presença de dolo específico voltado à ofensa à honra de autoridade pública.

Destarte, o que se tem é uma tentativa de tipificação penal de uma conduta atípica, desprovida de substrato probatório minimamente robusto, e que, ademais, **reproduz e legitima expectativas sociais opressoras** sobre como uma mulher advogada deve se portar no espaço institucional.

Para além desse contexto, corrobora a evidente ausência de tipicidade da conduta previsão expressa da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que, em seu art. 7º. assim dispõe:

Art. 7º São direitos do advogado:

I – Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

É verdade que não consta no dispositivo o crime de calúnia. Inobstante, é necessário perquirir com igual intensidade a existência da vontade de caluniar na conduta investigada, sob pena de ser reconhecida atipicidade.

Para além das circunstâncias já analisadas, **reforça-se a constatação da ausência de tipicidade penal da conduta imputada à acusada a expressa previsão legal constante do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94)**, o qual estabelece, entre os direitos inerentes ao exercício da profissão, prerrogativas que delimitam os contornos da atuação legítima do advogado e conferem imunidade às manifestações praticadas no âmbito da atividade forense.

Dispõe o art. 7º do referido diploma legal:

“Art. 7º. São direitos do advogado:
I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;
§ 2º – O advogado tem imunidade profissional, **não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele**, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”

É verdade que o § 2º do artigo 7º não faz menção expressa ao crime de **calúnia** (art. 138 do Código Penal), mas tal omissão não afasta a necessidade de se aplicar, **com igual rigor e proporcionalidade**, os mesmos critérios hermenêuticos garantistas a este tipo penal, sobretudo quando se trata de manifestações proferidas no âmbito do exercício profissional da advocacia.

Com efeito, o crime de calúnia, como delito doloso de forma livre, **exige a inequívoca demonstração do elemento subjetivo do tipo — o dolo específico de imputar falsamente fato definido como crime a outrem**. No contexto em análise, **não se extrai dos elementos dos autos qualquer indício sério da existência desse animus caluniandi**, sendo manifesta a vinculação das declarações da acusada ao exercício do direito de defesa técnica de sua constituínte.

A presunção de legitimidade das manifestações do advogado no exercício da profissão — inclusive com imunidade funcional — não pode ser afastada por ilações subjetivas, desconfortos institucionais ou pela quebra de expectativas comportamentais fundadas em estereótipos sociais, sob pena de se banalizar a imputação penal e, por conseguinte, comprometer o próprio direito de defesa.

A responsabilização criminal do advogado por supostos excessos retóricos **exige prova cabal de que a manifestação extrapolou os limites da legalidade para ingressar no terreno do dolo específico de ofender, caluniar ou difamar**, o que, na hipótese em tela, está longe de ser demonstrado.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA . CALÚNIA. PEÇA DE DEFESA. ANIMUS DEFENDENDI. REPRESENTAÇÃO CONTRA A VÍTIMA . ANIMUS NARRANDI. ADVOGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS CALUNIANDI . ATIPICIDADE DA CONDUTA. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Os crimes contra a honra exigem, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra da vítima. 2 . A calúnia exige a presença concomitante da imputação de fato determinado qualificado como crime; da falsidade da imputação; e do elemento subjetivo, que é o animus caluniandi. 3. O propósito de esclarecimento e de defesa das acusações anteriormente sofridas configura o animus defendendi e exclui a calúnia. 4 . A representação dirigida contra a vítima com o propósito de informar possíveis irregularidades, sem a intenção de ofender, caracteriza o animus narrandi e afasta o tipo subjetivo nos crimes contra a honra. 5. A advocacia constitui um múnus público e goza de imunidade -excluída em caso de evidente abuso - pois o advogado, no exercício do seu mister, necessita ter ampla liberdade para analisar todos os ângulos da questão em litígio e emitir juízos de valor na defesa do seu cliente. A imputação a alguém de fato definido como crime não configura a calúnia se ausente a intenção de ofender e o ato motivado apenas pela defesa do seu constituínte⁶ . O lapso prescricional da suposta injúria praticada antes da Lei n. 12.234/2010 é de dois anos.⁷ . Rejeição da denúncia quanto ao crime de calúnia; declaração de extinção da punibilidade quanto à injúria, ante a prescrição da pretensão punitiva. (STJ - APn: 564 MT 2008/0245452-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/06/2011. Grifei.)

Em outras palavras, **quando o advogado ou a advogada atua no exercício da representação técnica de seu constituínte, regularmente habilitado nos autos e manifestando pretensão juridicamente possível**, presume-se, em favor dessa atuação, o **animus defendendi**, ou seja, a intenção legítima de narrar fatos, formular teses e reivindicar direitos, em consonância com os ditames do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da Constituição Federal).

Essa presunção — que decorre da natureza pública e essencial da função advocatícia, nos termos do art. 133 da CF e do art. 2º do Estatuto da OAB — **não é absoluta**, mas **só pode ser afastada mediante demonstração inequívoca de desvio de finalidade**, abuso de direito ou prática dolosa de conduta tipificada penalmente. Para tanto, exige-se do órgão acusador a superação de um **ônus probatório e argumentativo significativamente elevado**, proporcional à excepcionalidade da medida de responsabilização criminal do profissional que exerce função essencial à Justiça.

No caso concreto, tal ônus não foi sequer minimamente satisfeito. Ausente prova segura de que a advogada ora denunciada tenha extrapolado dolosamente os limites do exercício profissional para atingir bens jurídicos tutelados penalmente — como a honra de autoridade pública —, **não se justifica o prosseguimento da persecução penal com base em suposições, interpretações subjetivas ou desconfortos funcionais causados por manifestações incisivas, porém legítimas, no contexto de uma defesa combativa**.

Admitir o contrário equivaleria a subverter a presunção constitucional de legitimidade do exercício da advocacia, **incentivando uma visão criminalizante da atuação técnica**, em grave prejuízo ao direito de defesa, à paridade de armas no processo penal e à própria efetividade do Estado Democrático de Direito.

Assim, não chega o juízo à mesma conclusão que o Ministério Público quando afirma que "a atuação da denunciada não se deu em legítimo interesse de sua assistida, tampouco como mera reprodução de informações que lhe teriam sido repassadas, mas sim por iniciativa própria, extrapolando as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia". Entendo no sentido oposto.

Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da **atipicidade penal da conduta**, bem como a necessidade de reafirmação das garantias constitucionais da liberdade profissional da advocacia, da igualdade de gênero e da não discriminação, com o devido respeito a entendimento em sentido contrário, não se pode admitir o prosseguimento da ação penal sem que se configure, de forma mínima e plausível, a materialidade delitiva e o elemento subjetivo do tipo. Em consequência, impõe-se o reconhecimento da **atipicidade da conduta** e, por via de corolário, a rejeição da denúncia, na forma do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO:

Em resumo, a partir da análise dos elementos constantes dos autos e da própria narrativa fática delineada na denúncia, conclui-se que **não há justa causa para a instauração da ação penal**, uma vez que **inexiste, sequer em grau indiciário, demonstração de que a conduta atribuída à acusada tenha sido praticada com o animus caluniandi ou com o intuito de ofender a honra de agente público**.

Ao contrário, os elementos disponíveis evidenciam que a atuação da profissional se deu no exercício regular da advocacia, em legítima defesa dos interesses de cliente regularmente constituída, o que, por si só, **afasta a tipicidade penal da conduta**, por ausência do elemento subjetivo do tipo e pela incidência do exercício regular de direito.

Diante do exposto, **REJEITO A DENÚNCIA**, com fundamento no **art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal**, por reconhecer a **atipicidade da conduta narrada**, o que **inviabiliza o prosseguimento da ação penal**.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Mossoró/RN, data na assinatura eletrônica abaixo.

CLAUDIO MENDES JUNIOR

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei n° 11.419/2006, conforme impressão infra)